

lisura do processo da apreciação das contas públicas;
 II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do TCM/PA;
 III - assegurar aos Membros do TCM/PA a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas aqui estabelecidas;
 IV - estabelecer regras específicas sobre conflito de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo;
 V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular de cargo de Conselheiro e Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas;
 VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

Do Princípios Gerais

Art. 4º - Os Membros do TCM/PA observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:
 I - lisura e propriedade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;
 II - decoro inerente ao exercício da função pública;
 III - os Membros do TCM/PA organizarão seus negócios privados de maneira a prevenir a ocorrência, real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III

Dos Deveres

Art. 5º - Constituem deveres a serem observados pelos Membros do TCM/PA:
 I - não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;
 II - não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares.
 III - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
 IV - defender a competência da Instituição de Controle Externo;
 V - zelar incondicionalmente pela coisa pública;
 VI - velar pelo cumprimento da Lei Orgânica, Regimento Interno e deste Código de Ética;
 VII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que pratelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
 VIII - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;
 IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortêsias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;
 X - denunciar qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;
 XI - manter boa conduta;
 XII - manter, no Tribunal de Contas, a ordem das Sessões Plenárias e Reuniões Administrativas;
 XIII - informar, na forma da lei, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas.
 XIV - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;
 XV - declarar-se impedido nos processos em que:
 a) deter, ou tiver detido, a posição de parte;
 b) interveio como mandatário, oficiou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
 c) esteja postulando ou tiver postulado, como advogado da parte, interessado ou jurisdicionado, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer parente seu consanguíneo ou afim em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau;
 d) for cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim de alguma das partes em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;
 e) for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte ou interessada na causa.
 XVI - declarar sua suspeição quando:
 a) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;
 b) for herdeiro presuntivo, donatário, doador ou empregador de parte ou interessado;
 c) a parte, o interessado ou ente jurisdicionado for credor ou devedor do julgador, de seu cônjuge ou companheiro(a), ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
 d) receber dádivas antes ou depois de iniciar o processo ou aconselhar partes, interessados ou jurisdicionados acerca do processo;
 §1º - Poderá ainda, o julgador, declarar-se suspeito por motivo íntimo.
 §2º - Os Membros do TCM/PA deverão balizar suas próprias condutas de acordo com as regras de comportamento e de gestão financeira aplicáveis na apreciação das contas de terceiros.
 XVII - Aos Membros do TCM/PA é vedada a prática da advocacia administrativa.

Art. 6º - Em quaisquer das hipóteses de incidência de impedimento ou suspeição, tanto para relatoria de processos, quanto para proferir voto, a quando de julgamento em Plenário, caberá ao Conselheiro fazer constar, expressamente, as razões de fato e de direito que lhe impedem de atuar nos autos.
 Art. 7º - São deveres dos Membros do TCM/PA em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:
 I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais e das leis;
 II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à coisa pública;
 III - receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes, os ordenadores e terceiros interessados;
 IV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos;
 V - participar de atividades e representações, quando designado pela Presidência do Tribunal.
 Art. 8º - São deveres dos Membros do TCM/PA em relação à Sociedade:

I - atuar de forma eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais;
 II - desempenhar suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos processos que lhe sejam submetidos;
 III - atuar de maneira imparcial, buscando nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo tratamento isonômico entre os jurisdicionados, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito;
 IV - ter como prioritário, em todas as suas atividades, o interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;
 V - privilegiar a transparência de suas atividades, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplados em lei ou no Regimento Interno deste TCM/PA;
 VI - velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;
 VII - primar pela cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes e todos quantos se relacionem com as atividades jurisdicionais e administrativas deste TCM/PA, impondo-se a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.
 VIII - adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável, especialmente ao proferir decisões, incumbindo ao Conselheiro atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar, privilegiando a preservação do patrimônio público e a proteção à sociedade.

TÍTULO IV

Das Vedações

Art. 9º - É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:
 I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
 II - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;
 III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;
 IV - descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;
 V - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;
 VI - a participação em Conselhos ou Comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;
 VII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;
 VIII - a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
 IX - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal.
 X - dedicar-se à atividade político-partidária.
 XI - exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.
 XII - exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.
 Parágrafo único - Os Membros do TCM/PA não tratarão de questões relacionadas ao seu âmbito de competência funcional com quem possa ter interesse afetado por sua decisão, salvo em reunião oficial, da qual se manterá registro sumário.

TÍTULO V

Do Conselho de Ética

Art. 10º - O Conselho de Ética compõe-se de 03 (três) Conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.
 § 1º - Os demais Membros do Conselho de Ética serão eleitos, pelos Conselheiros efetivos, para um mandato de 02 (dois) anos.
 § 2º - Os membros do Conselho de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo, em exercício no TCM-PA.
 Art. 11 - Compete ao Conselho de Ética:
 I - receber denúncias contra os Membros do Tribunal de Contas;
 II - instruir processos disciplinares contra os Membros do Tribunal de Contas;
 III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
 IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma dessa Resolução;
 V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;
 VI - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;
 Art. 12 - Aos Conselheiros integrantes do Conselho de Ética compete:
 I - manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
 II - estar presentes a todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.
 Parágrafo único - O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO VI

Do Processo Ético

Art. 13 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 03 (três).
 Art. 14 - Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.
 §1º - Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.
 §2º - Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.
 §3º - Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão sigilosa do Tribunal Pleno.
 §4º - Da decisão caberá recurso com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de quinze dias, ao próprio Conselho de Ética.
 §5º - Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pelo Conselho de Ética, deverá o mesmo recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VII

Das Infrações Disciplinares

Art. 15 - A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator a penalidades na forma prevista neste Código.
 Art. 16 - A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:
 I - Recomendação;
 II - Advertência;
 III - Censura ética;
 IV - Proposta de demissão à autoridade hierarquicamente superior, quando houver fundamentação legal para tanto.
 §1º - As penalidades previstas no caput deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.
 §2º - É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 17 - A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos Membros do TCM/PA a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.
 Art. 18 - Compete ao Conselheiro-Corregedor e/ou ao Conselho de Ética promover a permanente revisão e atualização do Código de Ética, o qual será regulamentado em ato próprio do Tribunal.
 Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCM/PA.
 Art. 20 - Aplica-se, subsidiariamente a este Código de Ética, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06.09.08, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça e publicado no DJ